ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º381/XI/1ª – CACDLG/2011 **Data:07-04-2011**

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 104/XI/2.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 104/XI/2.ª**, subscrita por Miguel Vital Andrade de Sousa e outros (41394 assinaturas) que *« Solicitam o fim da atribuição, antes dos 65 anos de idade, das pensões de reforma dos detentores de cargos públicos e políticos, bem como a sua acumulação »*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 05 de Abril de 2011, é o seguinte:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 104/XI/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;

b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do presente relatório;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º[1] da Lei do Exercício do Direito de Petição;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 375514
Entrada/Saída n.º 381 Data: 7/4/11

[1] nos termos atrás assinalados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 104/XI/2.ª

SOLICITAM O FIM DA ATRIBUIÇÃO, ANTES DOS 65 ANOS DE IDADE, DAS PENSÕES DE REFORMA DOS DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS E POLÍTICOS, BEM COMO A SUA ACUMULAÇÃO

DA INICIATIVA DE: Miguel Vital Andrade de Sousa e outros (total de 41.394 assinaturas)

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 25 de Outubro de 2010, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 26 de Outubro, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

A recolha de assinaturas foi realizada *online* (http://peticaopublica.com), tendo sido subscrita por 41 394 cidadãos.

Os peticionários solicitaram à Assembleia da República o fim da atribuição, antes dos 65 anos de idade, das pensões de reforma dos detentores de cargos públicos e políticos, bem como a sua acumulação.

A petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 4 de Novembro de 2010, tendo nessa data sido nomeada Relatora a signatária do presente Relatório.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

Os peticionários solicitam à Assembleia da República o fim da atribuição, antes dos 65 anos de idade, das pensões de reforma dos detentores de cargos públicos e políticos, bem como a sua acumulação.

Consideram que "*milhões de euros*" são gastos anualmente na "*atribuição de reformas e outras subvenções a actuais e ex-detentores de cargos públicos e políticos, num regime de privilégio inaceitável e moralmente condenável*" e que "*as mais severas restrições devem incidir em quem mais pode*", devendo o exemplo "*ser dado por quem tem tido a responsabilidade de governar ao longo de todos estes anos*" e lembram que "*a esmagadora maioria dos portugueses só adquire o direito à reforma ou aposentação aos 65 anos, de acordo com os salários que auferiram durante a sua vida activa e com os condicionalismos que a lei impõe*".

Com este fundamento, os peticionários reclamam a adopção das seguintes medidas:

a) Corte de todas as pensões de reforma atribuídas aos actuais e ex-detentores de cargos políticos que não tenham atingido ainda os 65 anos de idade;

b) Corte de todo o tipo de acumulação das pensões pelo exercício de cargos públicos e políticos, bem como a impossibilidade de acumulação com remunerações auferidas no exercício das suas actividades profissionais;

c) Que o cálculo e o regime para a atribuição das suas pensões de reforma sejam iguais às dos demais trabalhadores.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 44/2007, de 24 de Agosto), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a presente petição.

A audição dos peticionários, obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do referido Regime Jurídico, atentas as 41.394 assinaturas que a acompanham, foi regularmente convocada, mas dispensada pelo primeiro subscritor, com a declaração de que se mantinha o teor da petição apresentada.

Relativamente às pretensões formuladas no texto da petição, e sem prejuízo do recurso a toda a legislação pertinente (em anexo), cumpre ter presente:

a) o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e alterado pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto12, 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 52-A/2005, de 10 de Outubro e 30/2008, de 10 de Julho, que, no que toca aos regimes de aposentação e de reforma dos titulares de cargos políticos, determina que estes regimes são idênticos aos previstos para os funcionários e trabalhadores inscritos na Caixa Geral de Aposentações e no Regime Geral da Segurança Social, tendo sido revogadas, em 2005, as disposições legais que

previam a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia[1] (cumulável com pensões de aposentação ou reforma) aos titulares de cargos políticos que tivessem desempenhado tais funções após 25 de Abril de 1974 durante 12 ou mais anos consecutivos e interpolados e um subsídio de reintegração para os que não tivessem completado tal período;

b) Relativamente à possibilidade de acumulação das pensões pelo exercício de cargos públicos e políticos, bem como a impossibilidade de acumulação com remunerações auferidas no exercício das suas actividades profissionais, releva o disposto na Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, que determina o seguinte:

«Artigo 172.º

Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 — Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão cargo político desempenhado.

2 — A opção prevista no número anterior aplica--se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 — Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 — A opção exercida ao abrigo dos n.os 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

---

[1] Um regime de transição para os deputados que completassem os 12 anos de mandato na anterior legislatura (e que tinham entre oito e onze anos de Parlamento), que previa uma subvenção parcial correspondente aos anos de serviço completados à data de entrada em vigor da lei.

6 — O disposto no presente artigo aplica -se no caso da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.os 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52 -A/2005, de 10 de Outubro.»

(...)

Artigo 174.º
Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções

1 — O regime introduzido pelo artigo 172.º aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.
2 — O regime de cumulação introduzido pelo artigo 173.º aplica -se aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas que sejam apresentados a partir da entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado.»

Verifica-se pois que parte das pretensões formuladas encontra acolhimento legal nas citadas disposições, umas supervenientes à apresentação da petição, outras decorrentes de normas já então em vigor.

Quanto às restantes pretensões, ter-se-á de considerar que se trata de matéria que só por via legislativa pode ser resolvida, impondo-se, por isso, que seja ponderada pelos titulares do poder constitucional de iniciativa legislativa.

Nestes termos, dever-se-á dar conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares de modo a que, se assim o entenderem, possam apresentar as correspondentes iniciativas legislativas.

c) Da discussão em Plenário da presente petição

Tendo em conta as 41.394 assinaturas que a acompanham, a presente petição deveria, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser objecto de apreciação em Plenário.

Verifica-se, porém, que a referida apreciação não será já possível nesta Legislatura, tendo em conta as deliberações constantes da súmula n.º 41 da Conferência de Líderes, da reunião deste órgão de 1 de Abril de 2011, no sentido de que "*Após ter*

sido assinado o Decreto de Dissolução, a Comissão Permanente reunirá quinzenalmente, mas não haverá reuniões plenárias" e de que "*a última reunião Plenária será 4.ª feira, dia 6 de Abril, às 15 horas*", apenas para conclusão de processos legislativos pendentes.

Tendo porém presente que "*as petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte*" (artigo 25.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição), a petição poderá ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ficando a aguardar o início da nova Legislatura, para uma deliberação da Conferência de Líderes sobre o agendamento da sua apreciação em Plenário.

PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 104/XI/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;

b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do presente relatório;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º[2] da Lei do Exercício do Direito de Petição.

[2] nos termos atrás assinalados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de S. Bento, 4 de Abril de 2011

A Deputada Relatora

Helena Pinto

(Helena Pinto)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ANEXO

Legislação relevante

Pensões de reforma dos titulares de cargos políticos:

Lei nº 4/85, de 9 de Abril (**Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos**), alterada pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 334/85, de 20 de Agosto, Leis nº 16/87, de 1 de Junho, Lei nº 102/88, de 25 de Agosto, Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, Lei nº 26/95, de 18 de Agosto, Lei nº 3/2001/ de 23 de Fevereiro, Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, que a republica (versão consolidada);

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (**Estatuto dos Eleitos Locais**), alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de Janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, Lei n.º 127/97, de 11 de Dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, Portaria n.º 441/2002, de 22 de Abril, Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho;

Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (**Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais**), que a republica;

Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, Revoga a alínea c) do nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho versão consolidada (não inclui a alteração introduzida pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro);

Lei n.º 26/84, de 31 de Julho (**Regime de remuneração do Presidente da República**), prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-titulares do cargo de Presidente da República, alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 33/88, de 24 de Março, Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, Lei n.º 28/2008, de 3 de Julho, versão consolidada;

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (**Promulga o Estatuto da Aposentação**), foi objecto de diversas alterações, sendo as últimas: Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, versão consolidada[3];

Para efeitos de **Condições de aposentação ordinária** ver artigo 3º da Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro (diploma consolidado);

Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio que define e regulamenta o **novo regime jurídico de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social** (Declaração de Rectificação n.º 59/2007), alterado pelos seguintes diplomas: Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro e Decreto-Lei nº 323/2009, de 24 de Dezembro;

Proposta de Lei n.º 42/XI, **Orçamento do Estado para 2011** (Legislação citada) ver artigos:159.º (Contribuição extraordinária de solidariedade), 171.º (Extensão do regime de cumulação de funções a titulares de cargos político), 172.º (Extensão do regime de cumulação de funções) e 173.º (Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções);

Pensão mensal vitalícia

Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/M, de 28 de Junho, **Torna extensivas as disposições da Lei n.º 4/85, relativas à subvenção mensal vitalícia, aos ex-membros do Governo Regional da Madeira e aos ex-Deputados à Assembleia Regional da Madeira;**

Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro, **Prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-Deputados ao Parlamento Europeu.** Alterado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro;

[3] http://www.cga.pt/Legislacao/Estatuto_Aposentacao.pdf

Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho, **Torna extensivas aos Deputados da Assembleia Regional dos Açores e membros do Governo Regional dos Açores a Lei n.º 4/85.** Alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A, de 7 de Julho;

Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, **Torna extensivas ao Provedor de Justiça algumas disposições da Lei n.º 4/85,** designadamente a relativa à atribuição de uma subvenção mensal vitalícia. Alterada pelas: Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto e Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.